

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10880-015.068/90-17

(nms)

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.630

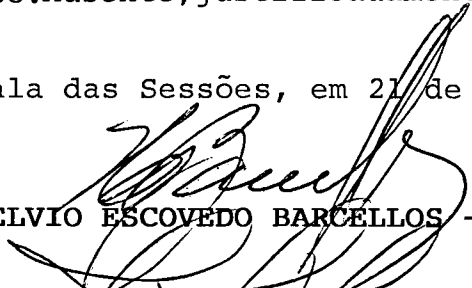
Recurso n.º 85.415
Recorrente AÇOS ANHANGUERA (VILLARES) S.A.
Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP

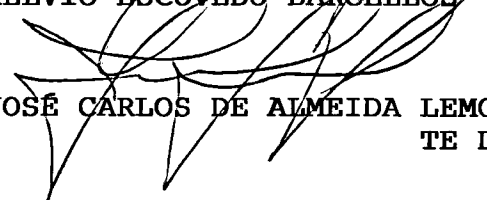
IPI - Utilização e registro de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva dos produtos nela descritos do estabelecimento emitente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOS ANHANGUERA (VILLARES) S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS -- PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-015.068/90-17

Recurso Nº: 85.415
Acórdão Nº: 202-04.630
Recorrente: AÇOS ANHANGUERA (VILLARES) S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o au
to de infração de fls. 01, por violação ao inciso II do art. 365 do
Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, conforme re
latou o fiscal autuante:

"Após exame dos documentos fiscais da mesma, VE
RIFICAMOS E CONSTATAMOS que a referida empresa rece-
beu mercadorias acobertadas por Notas Fiscais emiti-
das pela COEM COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA.

Conforme RELATÓRIO DE TRABALHO FISCAL, anexo e
fazendo parte integrante deste Auto de Infração, fi-
cou bem demonstrado e devidamente caracterizado, que
a empresa COEM COMERCIAL NAC. DE METAIS LTDA, não tem
existência de "fato", tendo apenas constituído-se pa-
ra o fim de obtenção junto ao Fisco, de Talonnário de
Notas Fiscais, para de posse das referidas Notas, uti
lizá-las na transferência de "Pseudo-crédito" de IPI
/ICM, bem como na venda de Notas Fiscais.

Portanto, a empresa Coem Comercial Nacional de
Metais Ltda, emitiu documentos "inidôneos", denomina-
dos "Notas Frias", o que vem claramente comprovado
neste Auto, de forma documental a testemunhal, confor
me Termos de declarações dos representantes, responsá
ves. pela empresa, vulgo "laranjas", documentos es-
ses anexos que também integram este Auto, onde con-
firmam terem "vendido Notas Frias" e nunca terem re
colhido tributos", e tampouco efetuaram registros
nos livros fiscais, que também comprovamos com có-
pias xerox (anexas), totalmente em branco."

segue-

Impugnando o feito a fls. 117/138, a autuada alega, em síntese, que:

a) as mercadorias descritas nas notas fiscais foram registradas em livro apropriado e os pagamentos, devidamente efetuados;

b) não poderia supor que as notas fiscais fossem irregulares ou inidôneas, já que formalmente adequadas;

c) foi vítima de empresa inescrupulosa que agiu deliberadamente de má-fé;

d) não pode ocorrer tributação por mera presunção, observando-se o princípio da tipicidade e legalidade;

e) a empresa emitente das notas fiscais estava regularmente registrada;

f) o "Fisco não contesta a efetiva entrada de mercadorias mencionadas nas citadas notas fiscais, no estabelecimento da impugnante;

g) são insuficientes os elementos indicados pelo fisco como caracterizadores da inidoneidade dos documentos fiscais;

h) não se pode cobrar do destinatário o IPI, tendo em vista ser imposto não-cumulativo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-015.068/90-17
Acórdão nº 202-04.630

A fls. 140/145, vem a informação fiscal, na qual o fiscal autuante, após analisar as alegações da recorrente, propõe a manutenção do auto de infração.

Em decisão de fls. 146/152, a autoridade de primeira instância, baseando-se nos documentos acostados aos autos, (fls. 29/33 e fls. 43/44), julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 157/187, onde reafirma o alegado na peça impugnatória, dando maior aprofundamento às teses ali sustentadas, ressaltando que, se falta, ou erro existiu, não poderá a consequência recair sobre a suplicante que recebeu as mercadorias acompanhadas das notas fiscais e realizou o pagamento do preço ajustado.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-015.068/90-17

Acórdão nº 202-04.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A infração imputada à recorrente é aquela prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuída na nota fiscal, para:

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem, essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda a Nota se refira a produto isento!"

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na segunda parte do dispositivo, ou seja, a recorrente, recebeu, utilizou e registrou nota fiscal que não correspondia à saída efetiva dos produtos nela descritos do estabelecimento emitente, inexistente de fato, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito da responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas ou má-fé, tendo em vista que no Direito Tributário, em casos como o presente, prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjeti -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-015.068/90-17
Acórdão nº 202-04.630

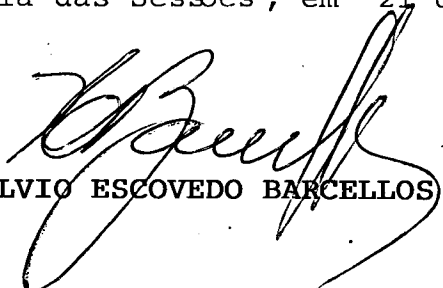
subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu artigo 136 ,
"verbis":

"art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim sendo, a decisão recorrida é incensurável e merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS